



RESPOSTAS ÀS SOLICITAÇÕES DE ESCLARECIMENTO 12/06/2013

Em atendimento ao disposto no item 4.1 do Edital 01/2013, a Comissão Especial de Licitação, constituída pelo Sr. Secretário de Desenvolvimento Urbano, através da Portaria nº 30 , de 22 de maio de 2013, publicada no Diário Oficial do Estado em 23 de maio de 2013, disponibiliza as manifestações de esclarecimento e suas respectivas respostas, sem a identificação do interessado. As manifestações de esclarecimentos, bem como as respectivas respostas, são partes integrantes do Edital, conforme previsto em seu item 4.5.

SEDUR/SMSL/01.2013-12

- 1- Item 25.4.2.2 da minuta de contrato de concessão: Entendemos que todos os investimentos para atendimento de todas as condicionantes que surgirão da alteração da licença ambiental de instalação da Linha 1 por conta das alterações do projeto de engenharia, serão objeto de reequilíbrio econômico-financeiro. Nosso entendimento está correto?

Resposta:

TRAMO 1 da LINHA 1: Com relação ao TRAMO 1 da LINHA 1, já construído, eventuais condicionantes, correções e contrapartidas exigidas pelo órgão ambiental quando da obtenção da Licença Ambiental de Operação pela CONCESSIONÁRIA poderão ser objeto de reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato, desde que se constate que a CONCESSIONÁRIA não concorreu para as eventuais “não conformidades” ou para a necessidade de alteração/inclusão de novas condicionantes do licenciamento.

TRAMO 2 da LINHA 1: Com relação ao TRAMO 2 da LINHA 1, as condicionantes, correções e contrapartidas exigidas pelo órgão ambiental quando da obtenção da Licença Ambiental de Operação, ou quando da substituição da Licença de Instalação decorrente de alterações de projeto, poderão ser objeto de reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato, desde que se constate que a CONCESSIONÁRIA não concorreu para eventuais “não conformidades” ou para a necessidade de alteração/inclusão de novas condicionantes do licenciamento, impostas em razão de alterações/melhorias de projeto feitas por sua vontade ou conveniência, caso em que a execução e os custos serão de exclusiva responsabilidade e risco da própria CONCESSIONÁRIA.



SEDUR/SMSL/01.2013-13

- 2- Item 25.4.2.1 da minuta de contrato de concessão: Gostaríamos de saber se todas as condicionantes contidas na licença ambiental de implantação da Linha 1, atualmente vigente, foram cumpridas e aprovadas pelo órgão competente? Caso afirmativo, gostaríamos que fosse disponibilizado o documento que atesta o cumprimento das condicionantes.

RESPOSTA: As condicionantes do licenciamento do TRAMO 1 da LINHA 1 foram cumpridas conforme atestado pela CTS no documento que será disponibilizado no site da SEDUR, no endereço www.sedur.ba.gov.br/metro. Dessa forma, quando da obtenção da Licença Ambiental de Operação do TRAMO 1 da LINHA 1 pela CONCESSIONÁRIA, as eventuais “não conformidades” ou novas condicionantes impostas pelo órgão ambiental poderão ser objeto de reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato, desde que se constate que a CONCESSIONÁRIA não concorreu para as eventuais “não conformidades” ou para a necessidade de alteração/inclusão de novas condicionantes do licenciamento.

SEDUR/SMSL/01.2013-14

- 3- Cláusula 24.5 e 29.2 da minuta de contrato de concessão: Entendemos que os encargos financeiros decorrentes de possíveis atrasos na liberação dos aportes estão garantidos pelo FGDP, visto ser este fundo responsável pelo fiel adimplemento das obrigações pecuniárias do Concedente no âmbito do contrato de concessão. Está correto este entendimento?

RESPOSTA: Nos termos da cláusula 29, apenas parte das parcelas do APORTE DE RECURSOS será garantida pelo PODER CONCEDENTE através do FGDP, ou seja, a garantia de adimplemento das parcelas de Aporte está limitada ao valor de R\$ 250 milhões, incluindo-se nesse montante o principal e os acessórios, como encargos decorrentes de atrasos, p.ex. Vale observar que, conforme a cláusula 29.2.2.2, a garantia das parcelas do APORTE DE RECURSOS será constituída por um período determinado de vigência de 12 (doze) meses, razão pela qual apenas as parcelas de aporte devidas durante este período estarão cobertas pela garantia em questão.



SEDUR/SMSL/01.2013-15

- 4- Cláusula 23.5.1.2. da minuta de contrato de concessão: Entendemos que os investimentos para implantar o sistema de bilhetagem nos ônibus do sistema alimentador não são de responsabilidade da Concessionária, vez que o objeto da concessão restringe-se ao sistema metroviário, não englobando o modal rodoviário. Está correto este entendimento?

RESPOSTA: O entendimento não está correto. Nos termos da cláusula 23.5. e Anexo 5 do Contrato, compete à CONCESSIONÁRIA a realização dos investimentos necessários à implantação e operacionalização do SISTEMA DE COMERCIALIZAÇÃO e do SISTEMA DE BILHETAGEM ELETRÔNICA, inclusive os relativos à tarifa integrada com os ônibus. Portanto, caberá à CONCESSIONÁRIA garantir a interoperabilidade e possibilitar que os sistemas de bilhetagem eletrônica do STCO e do SMSL aceitem mutuamente os créditos eletrônicos comercializados, realizando, para tanto, os investimentos e reinvestimentos que se fizerem necessários, o que inclui, se for o caso, a implantação do sistema de bilhetagem nos ônibus do sistema alimentador.

SEDUR/SMSL/01.2013-16

- 5- Cláusula 24.1 da minuta de contrato de concessão: Pela cláusula 24.1 da minuta do contrato de concessão, consta que o valor máximo do APORTE será de R\$ 2.283.000,00 (dois bilhões, duzentos e oitenta e três milhões de reais). Entendemos que referido valor a ser pago como APORTE não poderá ser inferior a 2.283.000,00 (dois bilhões, duzentos e oitenta e três milhões de reais). Está correto este entendimento?

RESPOSTA: Primeiro questionamento: Sim, nos termos da alteração da cláusula 24.1, constante do Termo de Retificação nº 2, o valor do APORTE DE RECURSOS será, exatamente, de R\$ 2.283.089.019,85 (dois bilhões e duzentos e oitenta e três milhões, oitenta e nove mil, dezenove reais e oitenta e cinco centavos).

Segundo questionamento: Não, o Termo de Retificação nº 2 inseriu a cláusula 24.1.1 no Contrato, a qual registrou que o valor do APORTE é fixo, ou seja, não está sujeito a qualquer espécie de correção monetária ou reajustes periódicos.

SEDUR/SMSL/01.2013-17

- 6- Ítem 16 do Edital e 8.1 e 25.4.1.1 da minuta de contrato de concessão:



Nos termos da cláusula 8.1 da minuta do contrato, a publicação do DUP é de responsabilidade e inteira governança do Concedente. A elaboração do Cronograma de Implantação depende da certeza da legalidade de acesso às áreas do projeto, conferido pelo DUP. Tendo em vista os desafios de prazo associados a implantação do projeto, entendemos que a edição do DUP figura como uma das condicionantes para assinatura do Contrato de Concessão e contagem do prazo da concessão. Está correto este entendimento?

RESPOSTA: Não. A edição do DUP não figura como uma das condicionantes para assinatura do Contrato de Concessão, nem para contagem do prazo da concessão, em qualquer hipótese. Entretanto, salientamos que a DUP, da Linha 2, já foi devidamente publicada e estará disponível no site www.sedur.ba.gov.br/metro.

Comissão Especial de Licitação:

Ana Cláudia Nascimento e Sousa - Presidente

Joseane Barbosa Ambrozi Nunes – Membro

Juvenal Rodrigues de Neiva – Membro

Maria das Graças Lisboa Fernandes Matos - Membro